

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020 (oriundo da MPV nº 998/2020) 2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relator na Câmara

- Deputado Léo Moraes (PODE-RO) – Parecer de Plenário

Relator:

- Senador Marcos Rogério (DEM-RO) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a [Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000](#), a [Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), a [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), a [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), a [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), a [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), e o [Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974](#); transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências”.

Assunto do Veto:

Outorgas no setor elétrico



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 7/2021

DISPOSITIVO VETADO

ASSUNTO

ORIGEM/JUSTIFICATIVA

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

Estudo do Veto nº 7/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>07.21.001</p> <p>- § 12 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.</p>	<p>Prazo de 30 (trinta) anos ao agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global de Plenário, do relator Deputado Léo Moraes.</p> <p>Sem justificativa específica no Parecer às Emendas de Plenário.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que o agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.</p> <p>Entretanto, em que pese o mérito da proposta, ao vincular a contagem do prazo de outorga à entrada em operação comercial e não à emissão de licenciamento ambiental ou assinatura de ato de outorga, contraria o interesse público, haja vista retirar um incentivo central para aceleração da conclusão da obra e da entrada em operação do empreendimento por parte do agente titular da outorga.</p> <p>Ademais, constitui-se, na prática, em uma extensão da outorga de autorização, e manutenção de subsídios associados, por contabilidade diferenciada da data de início de contagem do tempo, vez que altera o marco inicial de contagem das outorgas ali abarcadas, desrespeitando situações jurídicas consolidadas, como as obrigações de pagamento de</p>

Estudo do Veto nº 7/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>Compensação Financeiras pela utilização de Recursos Hídricos - CFURH aos municípios afetados, bem como deslocando o pagamento pela utilização de bem público para o final das outorgas, ocasionando outros impactos operacionais.</p> <p>Por fim, cria uma diferenciação injustificada para projetos submetidos à outorga de autorização, frente a outros atos de outorga, o que pode abrir margem a diversos pedidos judiciais de postergação da vigência de outros atos de outorga por parte de outros agentes não contemplados por esta regra específica, de modo a ensejar o pleito por isonomia de tratamento.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério de Minas e Energia.</p>

Estudo do Veto nº 7/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>07.21.002</p> <p>- “caput” do art. 8º-D da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 8º do projeto</p> <p>A avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória, decorrente das licitações de desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º desta Lei, terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão.</p>	<p>Efeitos da avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória</p>	<p>Origem: Redação Final, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa indica que a avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, pois em que pese haver previsão contratual de revisão tarifária extraordinária (RTE), para isso devem ser observadas as regras contratuais e regulatórias. Embora as concessionárias desestatizadas em 2018 tenham apresentado pedidos de RTE, a ANEEL concluiu que as informações prestadas eram insuficientes para que o pedido fosse acolhido. Desse modo, a proposta acaba por inovar nas condições editalícias estabelecidas na época da desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, em prejuízo à segurança jurídica. Além disso, a norma teria impacto significativo nas tarifas relativas a determinados contratos de concessão sem que tenham sido prestadas as informações necessárias para a adequada avaliação por parte do ente regulador.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia.</p>